



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 762/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0448/14**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, que visa dispor sobre a faculdade na implantação de sala de primeiros socorros nos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para complementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Aliás, em determinados locais públicos, é inclusive obrigada por lei a existência de ambulatório médico ou serviço de pronto socorro, tais como em shoppings centers (Lei Municipal nº 10.947/91), estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas (Lei Municipal nº 12.093/96) e locais de realização de provas, tais como vestibular, concursos, seleções (Lei Municipal nº 15.352/2010).

A legislação municipal, portanto, ao facultar aos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais a instalação de tais salas de primeiros socorros, em troca de publicidade em suas campanhas institucionais (publicidade esta que também dispensa o respaldo legal para ser realizada), vai ao encontro das disposições legais existentes.

Em razão da previsão de concessão de benefícios fiscais constante do art. 4º, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município e para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/5/15.

Alfredinho - PT (Presidente)

George Hato - PMDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2015, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).